

SENTENÇA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7- Procedimento Comum Cível (Procedimento de Conhecimento)

0002531-58.2011.8.17.0670



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
☐ SIM	☐ SIM	☒ SIM CF, Art. 5º
☒ NÃO	☒ NÃO	☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo	PROCESSO DO 1º GRAU	Data Autuação
0002531-58.2011.8.17.0670	Volume 1	02/12/2011 16:05
	Apenso	

Data 12/12/2011 12:15	DISTRIBUIÇÃO
Classe originária:	Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR
Comarca: Gravata
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Gravata

PARTES
Autor : Maria de Fátima da Paz Silva
Autor : Josivânia da Silva
Autor : Maria Joelma da Silva
Autor : Fábio Júnior da Silva
Adv : Newton Borges Schettini de Oliveira
Réu : MAFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Adv : João Alves Barbosa Filho

0002531-58.2011.8.17.0670

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ,
ESTADO DE PERNAMBUCO:**

NPU 0002531-58.2011.8.17.0670

MARIA DE FÁTIMA DA PAZ SILVA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no RG nº 3.890.263 SSP/PE e no CPF nº 269.107.484-68; **JOSIVANIA DA SILVA**, brasileira, casada, agente de saúde, inscrita no RG sob nº 6.505.353 SSP/PE e no CPF nº 041.276.874-79; **MARIA JOELMA DA SILVA**, brasileira, casada, vendedora, inscrita no RG sob nº 6.770.202 SSP/PE e no CPF nº 045.747.644-30; e **FÁBIO JÚNIOR DA SILVA**, brasileiro, casado, moto-taxista, inscrito no RG nº 7.321.965 SSP/PE e no CPF nº 062.066.744-36, todos sem endereço eletrônico e residentes e domiciliados na Rua Professor Teodorico Cavalcanti, nº 265, Bairro Nossa Senhora das Graças, Gravatá/PE, CEP 55.640-000, por intermédio dos advogados subscritores, com procuração constante dos autos e endereço profissional grafado no rodapé, onde doravante recebem intimações do feito, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante este Juízo interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da r. sentença de fls. 120 e 121, exarada em 17 de janeiro de 2020, que julgou improcedentes os pedidos autorais em ação de cobrança de seguro obrigatório de DPVAT, ajuizada em face da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações, nº 14.261, Andares 17 a 21 da ala A, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, endereço eletrônico desconhecido.

Assim, **requer** a este Juízo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de que o presente recurso seja distribuído ao órgão competente para conhece-lo e julgá-lo.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Gravatá, segunda-feira, 09 de Novembro de 2020.


LUCIANO FELIX DA SILVA
OAB/PE 40.742


BENÁ HALLEY SILVA
OAB/PE 49.238

J36
P

RAZÕES RECURSAIS

APELANTES: MARIA DE FÁTIMA DA PAZ SILVA, JOSIVANIA DA SILVA, MARIA JOELMA DA SILVA E FÁBIO JÚNIOR DA SILVA.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

PROCESSO DE ORIGEM: NPU 0002531-58.2011.8.17.0670

JUÍZO A QUO: 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá-PE.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA,

EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS | DO CABIMENTO, DO INTERESSE, DA LEGITIMIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER

O cabimento é pressuposto recursal relacionado à correta utilização do recurso cabível à espécie. No caso em tela, recorre-se de sentença que extinguiu o processo por improcedência, sendo a apelação o recurso respectivo. Cabível, pois.

O interesse recursal, a seu turno, se relaciona ao binômio necessidade de recorrer (por ser a decisão recorrida prejudicial) e adequação (o recurso interposto deve ser hábil a melhorar a situação do Recorrente).

Sendo o Apelante sucumbente, uma vez que sua pretensão fora julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, bem como pela possibilidade de a apelação reverter a situação, há interesse recursal na espécie e, como dito, uma vez sucumbente, há igualmente legitimidade.

2

Luciano Felix da Silva
OAB/PE Nº 40.742-D

134
P

Por fim, inexistem fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Presentes, portanto, todos os pressupostos recursais intrínsecos.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS | DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, sendo excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, contabilizando apenas os dias úteis, nos termos do art. 224 e 219 do Código de Processo Civil, respectivamente.

A sentença recorrida ainda não fora publicada, pelo que não se iniciou o prazo para apelação. Nos termos do art. 218, §4º, do Código de Processo Civil, considera-se tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, pelo que é tempestivo este recurso.

Ademais, os Apelantes são beneficiários da gratuidade da justiça que, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, isenta do pagamento de preparo.

3. DA SÍNTESE DO PROCESSO

Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Tem-se que Manoel Clemente da Silva fora vítima de atropelamento enquanto pilotava sua motocicleta na Avenida Cícero Batista de Oliveira, Gravatá/PE, em 02 de dezembro de 2008, às 17h32min.

Após várias tentativas em receber a indenização de forma administrativa, conforme requerimento administrativo anexo aos autos, a vítima chegou a falecer sem que seus direitos fossem devidamente tutelados, assim, os herdeiros ajuizaram ação de cobrança.

No regular processamento da demanda foram apresentados diversos documentos comprovando a veracidade dos fatos. Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera. O Réu contestou a ação sem qualquer respaldo probatório. Após, sobreveio sentença judicial nos seguintes termos. Veja-se:

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá PROCESSO Nº 002531-58.2011.8.17.0670 Decido. (...) No mérito, não há provas suficientes para a procedência do pedido. Primeiramente, percebo que nos fatos narrados na inicial sequer há exposição do nexo de causalidade. A parte autora em nenhum momento afirma que o óbito

Luciano Felix da Silva
OAB/PE Nº 40.142-D

138
A

do falecido foi decorrente de acidente automobilístico. Vejamos: "Os requerentes são respectivamente, a primeira esposa e demais filhos do falecido MANOEL CLEMENTE DA SILVA, (...). **Ademais, também não há prova de que o óbito do falecido se deu em decorrência de acidente automobilístico. Não prova sequer do acidente automobilístico. Não há boletim de ocorrência nem laudo tanatoscópico nem outro documento capaz de demonstrar a existência do acidente** e do nexo causal ente a morte do falecido e eventual acidente automobilístico. Vale destacar que os espelhos do procedimento administrativo de fls. 16/18 apontam como data do sinistro o dia 02/12/2008 e invalidez como natureza do sinistro. No entanto, o de cujus faleceu em 25/01/2011. Ou seja, é possível que o falecido tenha sofrido sinistro em 2008 que resultou em invalidez, não havendo certeza quanto a esse fato. **Isso porque só um requerimento junto à seguradora, o que, por si só, não prova a ocorrência do acidente em 2008 nem o nexo causal e muito menos o dano.** É de se observar também a inexistência de prova de que o falecimento do de cujus em 2011 se deu em decorrência do suposto acidente de 2008, **posto que não restou provada a ocorrência dos referidos acidentes automobilístico.** Assim sendo, não se desincumbindo a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. (...) CUMPRA-SE. (Grifos nossos).

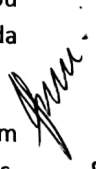
Diante desse quadro, data vênia, não há como subsistir a r. sentença lançada pelo Juiz de primeiro grau pelas razões que passa a expor.

4. DAS RAZÕES DA REFORMA

a. DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO | EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

Segundo emerge da r. sentença recorrida, o D. Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial pois entendeu que não restou provada a existência do acidente automobilístico e o nexo causal com o dano.

Ora, merece ser reformada a r. sentença, pois diversos documentos probatórios foram juntado aos autos do processo e não considerados pelo Juiz *a quo*. Veja-se, Eméritos Julgadores,


Luciano Felix da Silva
OAB/PE Nº 40.742-0

139
P

MANOEL CLEMENTE DA SILVA fora vítima de atropelamento enquanto pilotava sua motocicleta na Avenida Cícero Batista de Oliveira, Gravatá/PE, em 02 de dezembro de 2008, às 17h32min, provado pela declaração do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, que fizera o atendimento *in loco*, constante das fls. 72. Comprovados foram, portanto, a existência do acidente automobilístico.

Em decorrência do acidente, a vítima teve diversas fraturas por todo o corpo, conforme faz prova a declaração constante das fls. 77, tendo que ser submetido a procedimento operatório na tíbia direita, conforme relatório de operação constante das fls. 81, vindo, à época, a ficar afastado de suas atividades profissionais, conforme laudo médico constante das fls. 68, todos estes documentos são aptos a provar a ocorrência do acidente automobilístico e não foram considerados pelo Juízo de primeiro grau.

Em 13 de maio de 2010, o próprio beneficiário do seguro, ainda em vida, deu entrada no pedido de indenização do DPVAT em razão da invalidez que lhe acometeu decorrente do acidente, conforme processo administrativo nº 2009370104, solicitando pagamento da referida indenização.

Os Apelantes anexaram, ainda, diversos outros documentos comprobatórios dos fatos que não foram apreciados pelo Juízo *a quo*, dada a percepção equivocada de que se pleiteara indenização em decorrência do falecimento, e não da incapacidade que acometeu o falecido diretamente em decorrência do acidente.

O dever de esclarecimento do juiz, que se manifesta, de modo concreto, no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, deixa claro que o Juiz deve apreciar os elementos trazidos pelas partes, tanto para acolhê-los, quanto para rejeitá-los. O Juiz deve demonstrar que as alegações das partes, somadas às provas por elas produzidas, efetivamente interferiram no seu convencimento, consubstanciando, dessa forma, a motivação da sentença proferida.

In casu, restou provado que a r. sentença *a quo* não analisou as provas colacionadas aos autos, isso porque o Juiz *a quo* desobrigou-se de considerar as provas acostadas, as quais de fato demonstraram a verdade real e que, uma vez analisadas constatava-se que a vítima verdadeiramente sofreu o acidente automobilístico.

Veja-se que não foram analisadas adequadamente todas as provas produzidas no bojo do processo. O Juiz de primeiro grau analisou apenas as alegações trazidas pelo Apelado sem qualquer respaldo probatório, deixando de considerar todas as provas acostada aos autos que comprovam a ocorrência do acidente automobilístico.

Nesse sentido, destaca-se o julgado de relatoria do Desembargador J. B. Franco de Godoi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, acertadamente, decretou a anulação da sentença, ao verificar que o juiz de primeiro grau levou em consideração apenas o acervo probatório produzido por uma das partes. Veja-se:

5
Luciano Felix da Silva
OAB/PE Nº 40.742-D

140
P

Deve o magistrado analisar o acervo probatório de forma global, de modo a assegurar a prestação jurisdicional equânime. Ao analisar apenas o acervo probatório produzido por uma das partes, patenteou-se a violação ao princípio do contraditório material, pois ambas as partes têm direito de influenciar, de forma igualitária, o desfecho da lide. Trata-se de uma medida de Justiça e equidade. TJ-SP, Ap. 1050605-02.2015.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2016, rel. J. B. Franco de Godoi, DJe 1º/11/2016.

Deste modo, a fundamentação da sentença não pode se resumir tão apenas a um discurso retórico/persuasivo. É necessário que o juiz avalie todo o conjunto probatório reunido no processo, explicitando as razões que sustentam racionalmente sua conclusão, o que não ocorreu no presente caso, já que deixou de analisar as provas documentais acostadas e que comprovam a existência do acidente automobilístico.

Destarte, não deve persistir a conduta de um Juiz que se limita a mencionar apenas as provas que confirmam e corroboram com a sua conclusão, desprezando as demais, como se fosse possível uma espécie de seleção artificial em matéria probatória.

Igualmente é o julgado, de relatoria do magistrado Francisco Cardozo de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Paraná, que, atento ao dever de esclarecimento decorrente do processo cooperativo, decretou a nulidade da sentença, por verificar nela a ausência de fundamentação adequada, já que o juiz *a quo* não relacionou o conteúdo de uma prova testemunhal com as demais provas produzidas nos autos, implicando, desse modo, cerceamento de defesa. Veja-se:

No caso em apreço, quanto à prova testemunhal produzida pelo apelante, na sentença constou apenas que, em razão da ausência de 'elementos de convicção capazes de comprovar os fatos alegados no petitório inicial', eles não seriam utilizados. Como se observa, a sentença não foi devidamente justificada neste ponto, porquanto não expôs as razões concretas pelas quais o conteúdo da prova não seria utilizado. Da forma como posta, a sentença não permite, inclusive, aferir se o conteúdo da prova foi devidamente valorado. Em razão da necessidade de uma fundamentação adequada, a sentença deveria ter relacionado o conteúdo da prova testemunhal produzida pelo recorrente com as demais provas e, a partir de razões concretas, se fosse o caso, afastar a sua incidência. Verifica-se, portanto, a presença de vício de fundamentação, merecendo prosperar o recurso de apelação nesta parte, devendo ser decretada a nulidade da sentença. TJ-PR, Ap. 1338338-7, 11ª Câmara Cível, j. 25/11/2016, rel. Francisco Cardozo Oliveira, DJe 24/1/2017.

Os fatos foram amplamente provados pelos Apelantes, mas o juiz não demonstra que considerou as provas em seu pronunciamento ao afirmar que os Apelantes não anexaram aos autos nenhum documento apto a provar a existência do acidente. Ora, indaga-se se o magistrado analisou os autos processuais, uma vez que várias provas foram apresentadas, mas, no entanto, o r. Juiz alega que não há nenhuma prova.


Luciano Felix da Silva
OAB/PE Nº 40.742-D

141
P

Assim, percebe-se que MM. Juiz em suas afirmações deixou de analisar as provas trazidas aos autos, devendo, pois ser reformada a sentença *a quo* a fim de julgar procedente o pedido dos Apelantes.

b. DO NEXO DE CAUSALIDADE

Tem-se que há sólida prova documental que torna evidente o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e os danos causados a vítima. Insta salientar que a responsabilidade do Apelado em arcar com a indenização é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo do acidente. A doutrina pátria, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho exemplifica esta cobertura como a mais extrema dentre as teorias de responsabilização objetiva, denominando-a como teoria do risco integral.¹

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade civil se funda na prova da ação ou omissão do agente causador do dano, o próprio dano ocorrido, da culpa *lato senso* (culpa ou dolo) e do nexo causal entre ação ou omissão e o dano.

Na teoria do risco integral aplicada à indenização pelo DPVAT, exclui-se, também, a necessidade de prova do nexo causal e, assim, suas excludentes (caso fortuito, força maior, ato de terceiro e culpa exclusiva da vítima).

Vale salientar, contudo, que o dano ocorrido necessita, obrigatoriamente, advir de acidente envolvendo veículos automotores terrestres, sendo necessário apenas comprovar essa correlação que, juridicamente, não se trata de nexo causal e fora amplamente comprovada pelos Apelantes.

Ademais, nos termos do art. 50, §4º, da Lei do Seguro DPVAT, Lei nº 8441/92, quando houver dúvidas com relação ao nexo de causalidade, este poderá ser sanado com a apresentação do relatório de internamento e tratamento, o que fora anexado aos autos.

Veja-se, que o nexo causal *in casu* fora comprovado, vez que as diversas fraturas tidas no corpo da vítima, em decorrência do acidente automobilístico, fora provado pela declaração constante das fls. 77, ainda, a vítima teve que ser submetida a procedimento operatório na tíbia direita, conforme prova relatório de operação constante das fls. 81, vindo, à época, a ficar afastado de suas atividades profissionais, conforme faz prova laudo médico constante das fls. 68, todos estes documentos, Eméritos Julgadores, estão aptos a provar o nexo de causalidade, cujo o MM. Juiz *a quo* afirmou não ter identificado.

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.


Luciano Felix da Silva
OAB/PE Nº 40.742-D

142
P

c. DA CAUSA DE PEDIR

Emérito Julgadores, antes de a vítima ter tido seu pedido deferido pelo Apelado, veio a falecer decorrente de infarto agudo miocárdio, conforme certidão de óbito de fls. 09. **Veja-se, que os Apelantes não alegaram que o falecimento da vítima se deu em decorrência do acidente, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz de primeiro grau.**

O falecimento da vítima restou provado e não se deu em decorrência do acidente automobilístico, conforme fora juntado os autos certidão de óbito onde comprova a causa do falecimento, ou seja, infarto agudo no miocárdio.

No entanto, o MM. Juiz afirmou em sede de sentença que não há nos autos prova de que o óbito do falecido se deu em decorrência de acidente automobilístico. Não há boletim de ocorrência nem laudo tanatoscópico nem outro documento capaz de demonstrar a existência do acidente e do nexos causal ente a morte do falecido e eventual acidente automobilístico. Ora, tal afirmação se confunde inteiramente com a matéria de mérito deste feito.

Os Apelantes deixaram claro nos autos do processo que o falecimento da vítima não se deu em decorrência do acidente, pois a certidão de óbito traz de forma fulgente a causa da morte. **Ora, o próprio procedimento administrativo junto a Apelada fora realizado pela vítima, ainda em vida.**

Além disso, afirmou o Juiz *a quo* que não há nos autos laudo tanatoscópico para aferir a causa da morte, ora, **não há necessidade de ele ser anexado, vez que o falecimento de Manoel Clemente da Silva se deu em decorrência de infarto agudo do miocárdio, não se relacionando com o acidente automobilístico. A indenização que se pleiteia é em razão da invalidez, e não da morte!** De toda forma, há o atestado e laudo médico respectivo constante as fls. 65, sendo dispensável a expedição de laudo tanatoscópico em razão da causa da morte.

Veja-se, Eméritos julgadores, data vênica, há uma confusão quanto as afirmações constante na r. sentença e os fatos alegados e provados processualmente pelos apelantes.

Os Apelantes não ajuizaram ação de cobrança de seguros de danos pessoais por causa do falecimento da vítima, como afirma o MM. Juiz de primeiro grau, e sim em decorrência da negativa do Apelado em pagar o valor correspondente à invalidez que acometeu a vítima, ora falecido, nem a ele nem a seus herdeiros, em momento algum os Apelantes alegaram que o falecimento se deu em decorrência do referido acidente.

Resta evidente que o falecimento não é a causa de pedir, mas serve unicamente para justificar a legitimidade ativa dos Autores, na condição de herdeiros do falecido, o que pode ser comprovado pela certidão de óbito de fls. 09. A causa de pedir é a capacidade física limitada que o falecido Manoel Clemente da Silva fora acometido em razão do acidente, conforme documentos anexos, em especial às fls. 66 a 68.

Luciano Felix
Luciano Felix da Silva
8 OAB/PE Nº 40.742-D

OAB/PE 49.238

143
P

Vê-se que a sentença recorrida não considerou a causa de pedir constante da inicial, qual seja, a incapacidade física que acometeu a vítima, ora falecida, Manoel Clemente da Silva, e não o seu falecimento, decorrente de situação diversa, razão pela qual deve ser reformada.

5. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o acima exposto, **requer** que o presente Recurso de Apelação seja conhecido e provido para o fim de reformar *in totum* a r. sentença e julgar procedente a ação, uma vez que madura para tanto, no intuito de condenar o Apelado ao pagamento de seguro de danos pessoais em decorrência do acidente automobilístico sofrido por Manoel Clemente da Silva ocorrido na Avenida Cícero Batista de Oliveira, Gravatá/PE, em 02 de dezembro de 2008, às 17h32min ocasionando a este invalidez permanente, tudo nos termos da exordial.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Gravatá, segunda-feira, 09 de novembro de 2020.


LUCIANO FELIX DA SILVA
OAB/PE 40.742


BENEDITA HELLY SILVA
OAB/PE 49.238



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA RUA CIRCUNSCRITO - GRAVATA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 08E0152000399

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/12/2008 às 19:24

Número de BO que este complementa: 00E0152000399

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 2/12/2008 às 18:00

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE GRAVATA, s - Bairro: CENTRO - Município: GRAVATA - Estado: PERNAMBUCO
País: BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Local do Fato: VIA PÚBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO

Partes envolvidas (na ocorrência):
CRISTINA FERREIRA DA SILVA (AUTOR AGENTE)
FABIO JUNIOR DA SILVA (NOTICIANTE)
MARC DE FATIMA DA PAZ SILVA (OUTRO)
MANOEL CLEMENTE DA SILVA (VITIMA)

Objetos envolvidos (na ocorrência):
VEICULO: (Outros motivos), que estava em posse de(a) Sr(a): MANOEL CLEMENTE DA SILVA
VEICULO: (Outros motivos), que estava em posse de(a) Sr(a): CRISTINA FERREIRA DA SILVA

OMISSÃO DE SOCORRO - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 2/12/2008 às 18:00

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE GRAVATA, s - Bairro: CENTRO - Município: GRAVATA - Estado: PERNAMBUCO
País: BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Local do Fato: VIA PÚBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO

Partes envolvidas (na ocorrência):
CRISTINA FERREIRA DA SILVA (AUTOR AGENTE)
MANOEL CLEMENTE DA SILVA (VITIMA)

Objetos envolvidos (na ocorrência):

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

NOTICIANTE: FABIO JUNIOR DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino
NR: MARC DE FATIMA DA PAZ SILVA - Por MANOEL CLEMENTE DA SILVA Data de Nascimento: 30/05/1968 - Nacionalidade: NÃO INFORMADO - RACIA: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Data de Nascimento: 19/05/1968 (RG): 36206674496 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(a), Exatidão: NÃO INFORMADO, Profissão: MOTOCICLISTA, Endereço: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: 91349543
Endereço Residencial: RUA PROFESSOR TEODORICO CAVALCANTE, 266, S, NOVO GRAVATA, GRAVATA - PERNAMBUCO, BRASIL - PROXIMIDADE: NÃO INFORMADO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Data de Nascimento: NÃO INFORMADO

Outros envolvidos: FILHO DA VITIMA
VITIMA: MANOEL CLEMENTE DA SILVA (não presente no plantão) - Sexo: Masculino
NR: NÃO INFORMADO - Por NÃO INFORMADO Data de Nascimento: 11/01/1962 - Nacionalidade: NÃO INFORMADO - RACIA: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Data de Nascimento: 07/01/1962 (CPF) Estado Civil: NÃO INFORMADO, Exatidão: NÃO INFORMADO, Profissão: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA PROFESSOR TEODORICO CAVALCANTE, 169, S, NOVO GRAVATA, GRAVATA - PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Data de Nascimento: NÃO INFORMADO

AUTOR AGENTE: CRISTINA FERREIRA DA SILVA (não presente no plantão) - Sexo: Feminino
NR: EDITH CORREIA LOBATO DA COSTA - Por RANULFO FERREIRA DA SILVA Data de Nascimento: 11/02/1962 - Nacionalidade: NÃO INFORMADO - RACIA: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Data de Nascimento: 24/03/1962 (RG): 3886776420 (CPF): 01242154761 (CNH) Estado Civil: NÃO INFORMADO, Exatidão: NÃO INFORMADO, Profissão: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: 912125092
Endereço Residencial: NÃO INFORMADO, Endereço Comercial: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: 912125092
Endereço Residencial: AVENIDA ESTUDANTE FERNANDO MOREIRA SANTANA CARNEIRO, 1, S, NOVO GRAVATA, GRAVATA - PERNAMBUCO, BRASIL

<http://200.238.112.207:8080/pernambuco/visualizaBO.do?idUn=152&idOc=1243635&tp=20122008>



MS
P

Informações não informadas
Informações não informadas

Contato Extra SRARI-01410111
MÁRIO DE FÁTIMA DA PAZ SILVA (não presente no plantão) - Sexo: Feminino
M. SEVERINA BEZERRA DA SILVA - Pai: MANOEL PEDRO DINAS Data de Nascimento: NÃO INFORMADO Nacionalidade: NÃO INFORMADO (NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO)
Endereço: NÃO INFORMADO, Endereços: NÃO INFORMADO, Profissão: NÃO INFORMADO, Telefone de Contato: NÃO INFORMADO, Telefone de Residência: NÃO INFORMADO
Endereço: RUA PROFESSOR TEODORICO CAVALCANTE, 266, 0, NOVO GRAVATA, GRAVATA, PERNAMBUCO, 55450-000
Informações não informadas
Informações não informadas

Informações não informadas ESPOSA DA VÍTIMA, PROPRIETÁRIA DA MOTO
Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): MARIA DE FÁTIMA DA PAZ SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): MANOEL CLEMENTE DA SILVA

Classificação do(s) objeto(s): MOTOCICLETA / HONDA / CG - Objeto apreendido: NÃO - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: PRATA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: 0,00 (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: KZ4134 (PERNAMBUCO / GRAVATA) Renavam: 778054909 Chassi: 9C2JC30212M614191
Ano Fabricação/Modelo: 2002 / 2002 Combustível: GASOLINA

MILE (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): CRISTINA FERREIRA DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Classificação do(s) objeto(s): AUTOMÓVEL / FIAT / UNO - Objeto apreendido: NÃO - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: GRANA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: 0,00 (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: HMM0066 (PERNAMBUCO / GRAVATA) Renavam: 676990060 Chassi: 98D148026V6915092
Ano Fabricação/Modelo: 1997 / 1997 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

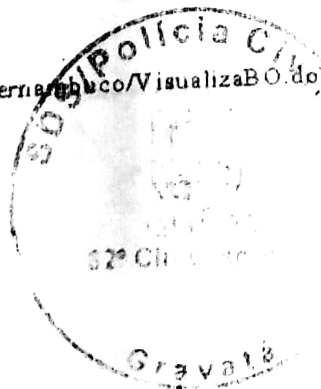
SEGUNDO O NOTICIANTE, A VÍTIMA SEGUE DE VOLTA PARA CASA VINDO DO PRIVETOCÁ DO VALE EM UMA MOTOCICLETA QUANDO NA VIA DE RETORNO, EM UM CRUZAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO COLIDIU COM A TRASEIRA DO FATEMILE CAUSANDO LESÕES GRAVES NO CONDUTOR DA MOTO. SEGUNDO O NOTICIANTE A CONDUTORA DO AUTOMÓVEL EVADIU-SE SEM PRESTAR SOCORRO. AINDA SEGUNDO O COMUNICANTE O ACIDENTE OCORREU DEVIDO A UMA MANOBRAS DE CONVERGÊNCIA A ESQUERDA BRUSCA E NÃO SINALIZADA.

Assinatura do(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

FABIO JUNIOR DA SILVA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado pelo policial: ODILON VINICIUS CINTRA MONTEIRO - Matrícula: 273134-7

<http://200.238.112.207.8080/pernambuco/VisualizaB.O.do?idUn=152&idOc=1243635&tip> 26/2/2008





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 82ª CIRCUNSCRIÇÃO - GRAVATA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 08E0152000389

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/12/2000 às 19:36

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Delito (Consumado), que aconteceu no dia 2/12/2000 às 18:00

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE GRAVATA, 1 - Bairro: CENTRO - Município: GRAVATA - Estado: PERNAMBUCO -
País: BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE A SECRETARIA DE EDUCACAO
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
CRISTINA FERREIRA DA SILVA (AUTOR AGENTE)
FABIO JUNIOR DA SILVA (NOTICIANTE)
MAMA DE FATIMA DA PAZ SILVA (OUTRO)
MANOEL CLEMENTE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Outros motivos), que estava em posse do(a) Sr(a) MANOEL CLEMENTE DA SILVA
VEICULO: (Outros motivos), que estava em posse do(a) Sr(a) CRISTINA FERREIRA DA SILVA

OMISSAO DE SOCORRO - Delito (Consumado), que aconteceu no dia 2/12/2000 às 19:36

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE GRAVATA, 1 - Bairro: CENTRO - Município: GRAVATA - Estado: PERNAMBUCO -
País: BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE A SECRETARIA DE EDUCACAO
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
CRISTINA FERREIRA DA SILVA (AUTOR AGENTE)
MANOEL CLEMENTE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

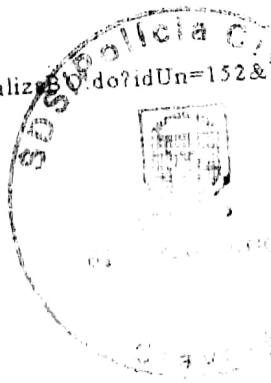
Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(NOTICIANTE) - FABIO JUNIOR DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino
Nº. MAMA DE FATIMA DA PAZ SILVA: Mãe MANOEL CLEMENTE DA SILVA Data de Nascimento: 30/04/1986, Nacionalidade: LHOEIRO / PERNAMBUCO -
BRASIL
Documento: 752195575 D5/PE (RG), 0520667430 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A), Escolaridade: NAO INFORMADO, Profissão: MOTOCICLISTA, Telefone: (011) 3140-1111
NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 819495648
Endereço Residência: RUA PROFESSOR TEODORICO CAVALCANTE, 265, 0, NOVO GRAVATA, GRAVATA, PERNAMBUCO, BRASIL, PROXIMIDADE
NOSSA SENHORA DAS CRUZES
Estado Civil: NAO INFORMADO
Dados Complementares: NAO INFORMADO

Dados Complementares: FILHO DA VITIMA
(VITIMA) - MANOEL CLEMENTE DA SILVA (não presente no plantão) - Sexo: Masculino
Nº. NAO INFORMADO Mãe: NAO INFORMADO Data de Nascimento: 16/04/1982, Nacionalidade: AGREU LIMA / PERNAMBUCO - 50431
Documento: 37464747434 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO, Escolaridade: NAO INFORMADO, Profissão: NAO INFORMADO, Telefone: (011) 3140-1111
Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residência: RUA PROFESSOR TEODORICO CAVALCANTE, 265, 0, NOVO GRAVATA, GRAVATA, PERNAMBUCO, BRASIL
Estado Civil: NAO INFORMADO
Dados Complementares: NAO INFORMADO

(AUTOR AGENTE) - CRISTINA FERREIRA DA SILVA (não presente no plantão) - Sexo: Feminino
Nº. EDITH CORREIA LOBATO DA COSTA Mãe: RANULFO FERREIRA DA SILVA Data de Nascimento: 14/02/1992, Nacionalidade: NAO INFORMADO, NAO
INFORMADO / NAO INFORMADO
Documento: 246247075 D5/PE (RG), 30606776430 (CPF), 01242164751 (CNH) Estado Civil: NAO INFORMADO, Escolaridade: NAO INFORMADO, Profissão: NAO
INFORMADO, Telefone de Contato: NAO INFORMADO, Telefone Celular: 82121003
Endereço Residência: AVENIDA ESTUDANTE FERNANDO MOREIRA SANTANA CARNEIRO, 1, 0, NOVO GRAVATA, GRAVATA, PERNAMBUCO, BRASIL

<http://200.238.112.207:8080/pernambuco/VisualizarBO.do?idUn=152&idOc=1243618&tip=2>



147
P

Nome Completo NÃO INFORMADO
Nome Completo NÃO INFORMADO

Contato Extraordinário: 91199111
MOTOCICLETA - MARIA DE FATIMA DA PAZ SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
MOTOCICLETA - BEVERINA BEZERRA DA SILVA - Pai: MANOEL PEDRO DINAS Data de Nascimento: NÃO INFORMADO Nacionalidade: NÃO INFORMADO (NÃO)
MOTOCICLETA - NÃO INFORMADO. Exatidão de: NÃO INFORMADO. Profissão: NÃO INFORMADO. Telefone de Contato: NÃO INFORMADO. Telefone Fixo: NÃO
MOTOCICLETA - RUA PROFESSOR TEODORICO CAVALCANTE, 204, 0, NOVO GRAVATA, GRAVATA, PERNAMBUCO, BRASIL
MOTOCICLETA - NÃO INFORMADO
MOTOCICLETA - NÃO INFORMADO

Observação: ESPOSA DA VITIMA, PROPRIETARIA DA MOTO
Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): MARIA DE FATIMA DA PAZ SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): MANOEL
ELEMENTE DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG . Objeto apreendido: NÃO . Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: PRATA . Quantidade: 1 (UNIDADE). Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)
Placa: KMZ4134 (PERNAMBUCO / GRAVATA) Renavam: 779064909 Chassi: 9C2JC30212R514191
Ano Fabricação/Modelo: 2002 / 2002 Combustível: GASOLINA
Detecção: CG 153 TITAN

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): CRISTINA FERREIRA DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): CRISTINA FERREIRA
DA SILVA
Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL / FIAT / UNO . Objeto apreendido: NÃO . Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: BRANCA . Quantidade: 1 (UNIDADE). Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)
Placa: KHM9066 (PERNAMBUCO / GRAVATA) Renavam: 676940050 Chassi: 98D146029V5814042
Ano Fabricação/Modelo: 1997 / 1997 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

MARIO JUNIOR DA SILVA
(NOTICANTE)

B.O. registrado pelo policial: ODILON VINICIUS CINTRA MONTEIRO - Matrícula: 273134-7



<http://200.238.112.207:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?id=152&idOc=1243618&tip=2>



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002531-58.2011.8.17.0670 Outros Ord

CGJPE

FLS.

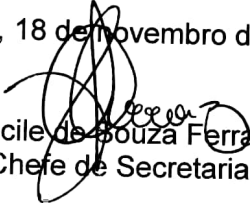
1Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá .

Do que para constar, lavrei este termo.

Gravatá, 18 de novembro de 2020.


Lucile de Souza Ferraz
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

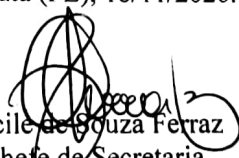
149

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Contrarrazoar Apelação

Processo nº 0002531-58.2011.8.17.0670
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Gravatá (PE), 18/11/2020.


Lucile de Souza Ferraz
Chefe de Secretaria

o 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Gravatá (PE), 18/11/2020. Lucile de Souza Ferraz Chefe de Secretaria



Processo Nº: 0001005-80.2016.8.17.0670
Natureza da Ação: Usucapião
Autor: Heleno Genuíno da Silva
Réu: PE034672 - Marcela Maria da Silva
Pernambuco Participações e investimento S-A PERPARTE
Advogado: PE018356 - ANGÉLICA C. LIRA DA SILVA
Advogado: PE047291 - Patricia Mariz Vasquez

ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0001005-80.2016.8.17.0670 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Gravatá (PE), 06/01/2021. Lucile de Souza Ferraz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002531-58.2011.8.17.0670
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Maria de Fátima da Paz Silva
Réu: Josivânia da Silva
Réu: Maria Joelma da Silva
Réu: Fábio Júnior da Silva

Advogado: PE40742 - Luciano Feliz da Silva
MAFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: PE025393- RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0002531-58.2011.8.17.0670 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Gravatá (PE), 18/11/2020. Lucile de Souza Ferraz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001481-21.2016.8.17.0670
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Antonio Ricardo Ferreira

Advogado: PE028314 - JONATHA CESAR C. DOS SANTOS
OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: MG096864 - Fláida Beatriz Nunes de Carvalho

ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0001481-21.2016.8.17.0670 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Gravatá (PE), 13/01/2021. Lucile de Souza Ferraz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001016-80.2014.8.17.0670
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: RA-COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão
Advogado: PE034746- Priscilla M. Guimarães Borges
BANCO SAFRA S.A.
Advogado: PE026571 - LUCIANA MARTINS DE A AMARAL

ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0001016-80.2014.8.17.0670 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Gravatá (PE), 13/01/2021. Lucile de Souza Ferraz Chefe de Secretaria